

PROJETO DE LEI N.º. 051/2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Câmara Municipal de Carajás poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, para atender á necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse publico para fins desta Lei, a transitoriedade da situação e a impossibilidade de atendimento com os recursos humanos de que dispõe essa Casa, nas seguintes hipóteses:

Assinatura



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016



- I - Quando houver deficiência de pessoal para demanda ordinária de serviço;
- II - Quando houver necessidade temporária para substituição de atividades permanentes;
- III - Nos casos de não preenchimento das vagas disponibilizadas em concurso público.

Parágrafo 1º - É defeso a contratação de temporários para atividades meramente burocráticas.

Art. 3º. As contratações com base nesta lei serão feitas pelo prazo de 01 (um) ano, contados a partir de 01 de janeiro de 2018.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de existência de dotação orçamentária específica e com o correspondente cargo previsto no Plano de Cargos e Salários, inclusive no tocante a escolaridade exigida.

Art. 5º. O contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo e função em comissão ou função gratificada;

III - Ser novamente contratado para outro cargo antes de decorridos o prazo do contrato de seu contrato vigente.



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016



Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á com direito ao recebimento de férias vencidas não usufruídas, férias proporcionais e 13º salário integral ou proporcional nos seguintes casos:

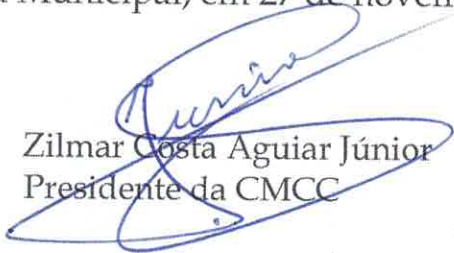
- I- A qualquer tempo, por ato unilateral da Câmara Municipal;
- II- pelo término do prazo contratual.

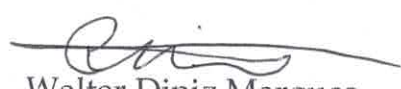
Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal, em 27 de novembro de 2017.


Wilson Antônio da Silva
Vice-Presidente da CMCC


Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da CMCC


Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente da


Anderson Mendes dos Reis
1º secretário da CMCC


Dionízio José Coutinho dos Santos
2º Secretário da CMCC



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a douta apreciação de V.Exas, o Projeto de Lei 051/2017, que Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Senhores Edis, cumpre esclarecer que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás promoveu, como é do conhecimento de V.Exas, Concurso Público no ano de 2014, para provimento de cargos do quadro efetivo, ofertando vagas para várias funções com níveis de escolaridade diversos.

Ressaltamos ainda que, inobstante a realização do Concurso público, pretende-se aqui a contratação de servidores, para atender única e exclusivamente as necessidades temporárias dessa Casa, quando não há aprovação em Concurso Público e para situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Nas situações acima relatadas a necessidade da administração pública é genuinamente temporária, para atender casos específicos, não havendo, pois, a necessidade da efetivação desse servidor, que acarretaria aumento de custos sem necessidade, pois passada a necessidade da contratação, esse servidor ficaria ocioso.

Rua Tancredo Neves, 546 - Centro - Canaã dos Carajás - PA
✉ secretariageral@canaadascarajas.pa.leg.br - caramunicipalcmorodoutor.com
☎ 094 3392-4545
🌐 www.canadascarajas.pa.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APPROVADO NA SESSÃO ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2015-2016



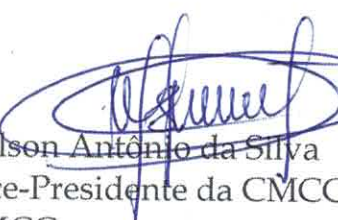
Por outro lado não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional, é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da CF/88, nesse sentido o STF já decidiu que não cabe a contratação de temporários para o exercício de atividade burocráticas (ADI 2987 e 3430).

Assim sendo, havendo necessidade temporária de pessoas, em casos específicos, essas devem ser satisfeitas para que não sejam paralisadas as atividades legislativas em respeito ao princípio da Continuidade do serviço público.

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio de V.Exas, na aprovação desse Projeto.

Mesa da Câmara Municipal, em 27 de novembro de 2017.


Zilmar Costa Aguiar Júnior
Presidente da CMCC


Wilson Antônio da Silva
Vice-Presidente da CMCC


Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente da


Anderson Mendes dos Reis
1º secretário da CMCC


Dionízio José Coutinho dos Santos
2º Secretário da CMCC



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 051/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 051/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A autora explica em sua mensagem de justificativa que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás promoveu, como é do conhecimento de V.Exas, Concurso Público no ano de 2014, para provimento de cargos do quadro efetivo, ofertando vagas para várias funções com níveis de escolaridade diversos.

Ressalta-se que, inobstante a realização do Concurso público, pretende-se aqui a contratação de servidores, para atender única e exclusivamente as necessidades temporárias dessa Casa, quando não há aprovação em Concurso Público e para situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Nas situações acima relatadas a necessidade da administração pública é genuinamente temporária, para atender casos específicos, não havendo pois a necessidade da efetivação desse servidor, que acarretaria aumento de custos sem necessidade, pois passada a necessidade da contratação, esse servidor ficaria ocioso.

Por outro lado não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional, é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da CF/88, nesse sentido o STF já decidiu que não cabe a contratação de temporários para o exercício de atividade burocráticas (ADI 2987 e 3430).

Pelo exposto, havendo necessidade temporária de pessoas, em casos específicos, essas devem ser satisfeitas para que não sejam paralisadas as atividades legislativas em respeito ao princípio da Continuidade do serviço público.





CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, regulamenta a competência da Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, estipulando que:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito, conforme previsto no artigo 47 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Inicialmente, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não se constata qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Quanto à forma adotada temos que está perfeitamente certa, eis que é necessária elaboração deste projeto para autorizar a contratação de serviços temporários de excepcional interesse público. No tocante à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse. Neste sentido, importa ressaltar que está satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto de Lei, eis que, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei nº 051/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/12/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando o disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com arrimo nos motivos acima delineados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 051/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de dezembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/12/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 051/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 051/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A autora esclarece em sua mensagem de justificativa que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás promoveu, como é do conhecimento de V.Exas, Concurso Público no ano de 2014, para provimento de cargos do quadro efetivo, ofertando vagas para várias funções com níveis de escolaridade diversos.

Vale ressaltar que, inobstante a realização do Concurso público, pretende-se aqui a contratação de servidores, para atender única e exclusivamente as necessidades temporárias dessa Casa, quando não há aprovação em Concurso Público e para situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Nas situações acima relatadas a necessidade da administração pública é genuinamente temporária, para atender casos específicos, não havendo pois a necessidade da efetivação desse servidor, que acarretaria aumento de custos sem necessidade, pois passada a necessidade da contratação, esse servidor ficaria ocioso.

Por outro lado não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional, é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da CF/88, nesse sentido o STF já decidiu que não cabe a contratação de temporários para o exercício de atividade burocráticas (ADI 2987 e 3430).

Portanto, havendo necessidade temporária de pessoas, em casos específicos, essas devem ser satisfeitas para que não sejam paralisadas as atividades legislativas em respeito ao princípio da Continuidade do serviço público.



EM 06/12/17

Presidente

Leandro Mascarenha



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

II - Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a quem compete analisar e deliberar sobre:



p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

O artigo 47 do Regimento Interno estipula que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Segundo o artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Tendo em vista que este Projeto de Lei trata de autorização para contratação de serviços temporários de excepcional interesse público da Câmara Municipal, é obvio que precisa ser analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Vânia Mascarenha



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



No presente caso, a Assessoria Especializada desta Casa exarou parecer favorável com relação ao presente Projeto de Lei, demonstrando que este encontra-se adequado e tem compatibilidade financeira e orçamentária.

Isto posto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima mencionados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 051/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de dezembro de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

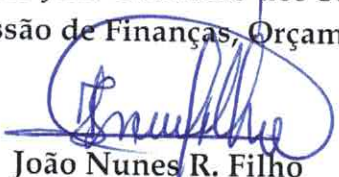


DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com base no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando as razões fáticas e jurídicas mencionadas acima, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 051/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de dezembro de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização







Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 051/2017

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, o presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 051/2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Em mensagem justificativa informa a Mesa Diretora, que fora realizado Concurso Público no ano de 2014, para várias funções com níveis de escolaridade diversos, mas que, ainda assim existe deficiência de pessoal para situações excepcionais, para atender única e exclusivamente necessidades temporárias dessa Casa de Leis, em situações em que não houve o preenchimento de vagas quando do Concurso Público e para as situações das atividades permanentes onde o quantitativo de pessoal é insuficiente para atender a demanda.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se que a regra constitucional é a contratação de servidores por meio de Concurso Público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal.

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em Lei,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição federal, *in verbis*:

Artigo 37 (...)

IX - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma a licitude da contratação esta condicionada aos preenchimento dos seguintes requisitos: I - previsão legal das hipóteses da contratação temporária; II - contratação por tempo determinado; III - atender a necessidade temporária; IV - presença de excepcional interesse público.

Não preenchidos os requisitos, essa modalidade de contratação não pode ser utilizada, sob pena de ofensa a obrigatoriedade do Concurso Público.

No Projeto em análise, tem-se que a contratação se dará e, para necessidades temporárias da Câmara Municipal, quando não houver aprovação em Concurso Público e em caso de situações de atividades permanentes, onde o quantitativo de pessoal é suficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente durante o período de afastamento.

Cumprir salientar que ao lado da necessidade temporária deverá estar demonstrado também o excepcional interesse público.

Tem-se ainda que além dos requisitos acima relatados para a contratação por tempo determinado, é indispensável a exposição dos motivos que deram ensejo a contratação temporária, inclusive com comprovação fática e jurídica.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa o Projeto de Lei atende as exigências da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás.



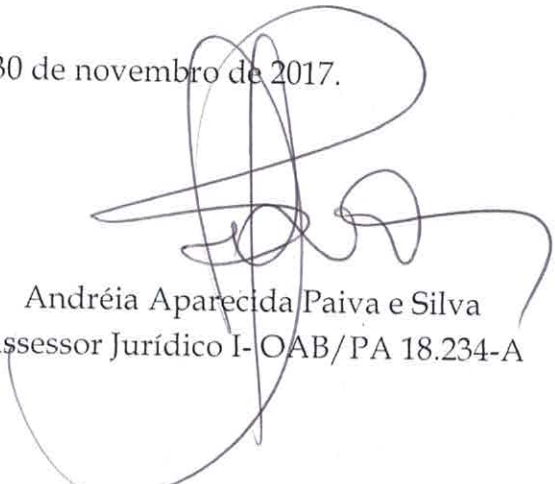
Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Requer-se ainda seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa de Leis quanto à tramitação do referido Projeto, no que tange às análises das Comissões a que estiver subordinado.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de novembro de 2017.



Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A